



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPUBLICA

Ofício nº 234/1ª – CACDLG (Pós RAR) /2008

Data: 05-03-2008

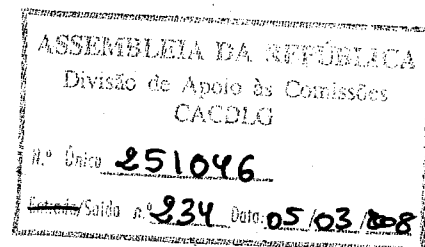
ASSUNTO: Parecer da Proposta de Lei nº 179/X/3ª (GOV).

Para os devidos efeitos, junto se envia parecer relativo à **Proposta de Lei nº 179/X/3ª (GOV)** – *“Primeira alteração à Lei n.º 93/99, de 14 de Julho, que regula a aplicação de medidas para protecção de testemunhas em processo penal”*, tendo as respectivas partes I e III sido aprovadas por unanimidade, com ausência do PCP e PEV, na reunião de 05 de Março de 2008 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente da Comissão

(Osvaldo de Castro)





ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS,
LIBERDADES E GARANTIAS**

PARECER

**PROPOSTA DE LEI Nº 179/X (GOVERNO) – PRIMEIRA
ALTERAÇÃO À LEI Nº 93/99, DE 14 DE JULHO, QUE REGULA A
APLICAÇÃO DE MEDIDAS DE PROTECÇÃO DE
TESTEMUNHAS EM PROCESSO PENAL**

PARTE I - CONSIDERANDOS

I – Nota introdutória

O Governo tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República, em 6 de Fevereiro de 2008, a **Proposta de Lei nº 179/X**, que propõe a *“Primeira alteração à Lei nº 93/99, de 14 de Julho, que regula a aplicação de medidas para protecção de testemunhas em processo penal”*.

A iniciativa legislativa é apresentada nos termos do disposto no nº 1 do artigo 167º e na alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º, ambos da Constituição, e nos termos do disposto no artigo 118º do Regimento, e, por despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, a iniciativa em apreço baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias para emissão de parecer.



II – Do objecto, conteúdo e motivação da iniciativa

A Proposta de Lei n.º 179/X visa alterar a Lei n.º 93/99, de 14 de Julho¹, que consagrou um conjunto de medidas tendentes a reforçar a protecção de testemunhas em processo penal, tendo por pressuposto a verificação de uma ameaça real e actual à vida, integridade física ou psíquica, liberdade ou bens patrimoniais de valor consideravelmente elevado dessas testemunhas, directamente determinada pelo seu contributo para a prova dos factos que constituem objecto do processo. Baseou-se o Governo, para tanto, no trabalho desenvolvido pela Comissão de Programas Especiais de Segurança (CPES).

As alterações são, resumidamente, as seguintes:

- criação de uma nova medida pontual de segurança, que consiste na possibilidade de alteração do local de residência habitual da testemunha (nova alínea f) do n.º 1 do artigo 20.º);
- atribuição de maior intervenção às corporações policiais na definição da aplicação de outras medidas que permitam reduzir o perigo (n.ºs 6 e 7 ao artigo 20.º);
- consagração do direito de audição prévia da testemunha, sempre que possível, em caso de modificação, revogação e suspensão das medidas pontuais de segurança ou da supressão do programa especial de segurança, (novo n.º 8 do artigo 20.º e novo n.º 4 do artigo 22.º);

¹ Posteriormente regulamentada pelo Decreto-Lei n.º 190/2003, de 22 de Agosto.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- aditamento à enumeração da alínea a) do artigo 16.º (crimes sobre os quais o depoimento da testemunha incida e que, cumulativamente com outras condições, pode fundamentar a não revelação da sua identidade) dos crimes contra a vida, contra a integridade física, contra a liberdade das pessoas, contra a liberdade ou autodeterminação sexual, de corrupção ou cometidos por quem faça parte de associação criminosa, no âmbito da finalidade ou actividade desta, desde que puníveis com pena de prisão de máximo igual ou superior a oito anos de prisão;
- extensão das medidas constantes do diploma às pessoas que vivam com as testemunhas em condições análogas às dos cônjuges (n.º 2 do artigo 1.º, alínea b) do artigo 16.º, alínea d) do n.º 1 do artigo 20.º e corpo do artigo 21.º);
- eliminação do carácter taxativo do enunciado das circunstâncias que implicam a qualificação de “especial vulnerabilidade da testemunha” (n.º 2 do artigo 26.º);
- inclusão das situações em que a testemunha, em virtude da sua colaboração com a Justiça, tenha constrangimentos decorrentes de processos de natureza penal ou contra-ordenacional, se a denúncia ou instauração do processo tiverem resultado de abuso de autoridade, prevaricação ou denegação de justiça, com possibilidade de atenuação ou dispensa de pena - no caso de processo criminal - ou de mera admoestação -no caso de processo contra-ordenacional - (aditamento do artigo n.º 31.º-A);



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- criação da possibilidade de concessão de moratória que interrompa o prazo prescricional para as testemunhas que, como resultado da sua colaboração com a Justiça, fiquem impossibilitadas de cumprir obrigações pecuniárias para com o Estado ou outras entidades públicas (aditamento do artigo n.º 31.º-B).

III – Enquadramento legal e antecedentes

Enquadramento constitucional e legal

Das normas constitucionais com interesse e relevância nas matérias tocadas pela iniciativa legislativa em evidência, cabe apenas referir a do artigo 165º, alíneas c), da Constituição, que remete para a reserva legislativa relativa da Assembleia da República a definição dos crimes, penas, medidas de segurança e respectivos pressupostos, bem como processo criminal.

Na legislação ordinária, os diplomas em causa por via das presentes iniciativas legislativas já aqui foram referidos:

- a lei que regula a aplicação de medidas para protecção de testemunhas em processo penal (Lei nº 93/99, de 14 de Julho);
- o decreto-lei que regulamenta a Lei nº 93/99, citada (Decreto-Lei nº 190/2003, de 22 de Agosto).



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Antecedentes legislativos

Neste ponto, regista-se apenas, na VII Legislatura, a apresentação da Proposta de Lei 218/VII, que “*Regula a aplicação de medidas para protecção de testemunhas em processo penal*”, a qual, após discussão em conjunto com a Proposta de Lei n.º 232/VII (“*Altera a Lei n.º 36/94, de 29 de Setembro, que estabelece medidas de combate à corrupção e à criminalidade económico-financeira*”) viria a dar origem, precisamente, à Lei n.º 93/99, anteriormente citada.

PARTE II – OPINIÃO DO RELATOR

Nos termos das disposições regimentais aplicáveis, o Relator reserva para o debate a sua opinião sobre a iniciativa legislativa em análise.

PARTE III – CONCLUSÕES

Pelo exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias está em condições de extrair as seguintes **conclusões:**

I – A Proposta de Lei n.º 179/X visa alterar a Lei n.º 93/99, de 14 de Julho, que consagrou um conjunto de medidas tendentes a reforçar a protecção de testemunhas em processo penal, baseando-se, para tanto, no trabalho desenvolvido pela Comissão de Programas Especiais de Segurança (CPES);



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

II – A PPL visa consagrar na lei a possibilidade de alteração do local de residência habitual da testemunha; reforçar o papel das corporações policiais na definição da aplicação de outras medidas que permitam reduzir o perigo; consagração um direito de audição prévia da testemunha em caso de modificação, revogação e suspensão de medidas pontuais de segurança ou da supressão do programa especial de segurança; alargar o elenco dos crimes que justificam a aplicação destas medidas; extensão destas medidas às pessoas que vivam com as testemunhas em condições análogas às dos cônjuges; revisão do conceito de “especial vulnerabilidade da testemunha”; previsão das situações em que a testemunha tenha constrangimentos decorrentes de processos de natureza penal ou contra-ordenacional em resultado da sua colaboração com a Justiça e criação da possibilidade de concessão de moratória que interrompa o prazo prescricional para as testemunhas que, como resultado da sua colaboração com a Justiça, fiquem impossibilitadas de cumprir obrigações pecuniárias para com o Estado ou outras entidades públicas.

Nestes termos, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de **parecer** que a Proposta de Lei nº 179/X (“*Primeira alteração à Lei nº 93/99, de 14 de Julho, que regula a aplicação de medidas para protecção de testemunhas em processo penal*”) está em condições constitucionais e regimentais de subir a Plenário para apreciação na generalidade, reservando os Grupos Parlamentares para esse debate as respectivas posições sobre a matéria.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

PARTE IV – ANEXOS

Apresenta-se a nota técnica elaborada pelos serviços ao abrigo do disposto no artigo 131º do Regimento da Assembleia da República.

Palácio de S. Bento, 5 de Março de 2008

O Presidente

(Osvaldo de Castro)

O Relator

(Nuno Magalhães)



NOTA TÉCNICA

Elaborada ao abrigo do disposto no artigo 131º do

Regimento da Assembleia da República

INICIATIVA LEGISLATIVA: PPL 179/X/3ª (GOV) – Primeira alteração à Lei n.º 93/99, de 14 de Julho, que regula a aplicação de medidas para protecção de testemunhas em processo penal.

DATA DO DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE: 08.02.2008

COMISSÃO COMPETENTE: Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

I. **Análise sucinta dos factos e situações** [alínea e) do n.º 2 do artigo 131º do Regimento]

A Proposta de Lei *sub judice* visa alterar a Lei n.º 93/99, de 14 de Julho, que consagrou um conjunto de medidas tendentes a reforçar a protecção de testemunhas em processo penal, quando a sua vida, integridade física ou psíquica, liberdade ou bens patrimoniais de valor consideravelmente elevado, sejam postos em perigo por causa do seu contributo para a prova dos factos que constituem objecto do processo, e que foi posteriormente regulamentada pelo Decreto-Lei n.º 190/2003, de 22 de Agosto.

O Governo decidiu, agora, propor algumas alterações ao regime, na sequência do trabalho desenvolvido pela Comissão de Programas Especiais de Segurança (CPES), e que constam, essencialmente, do seguinte:

1. São complementadas as medidas pontuais de segurança através da possibilidade de alteração do local de residência habitual da testemunha e da atribuição de maior

intervenção à corporação policial na definição da aplicação de outras medidas que permitam reduzir o perigo (aditamento da alínea f) ao n.º 1 e dos n.ºs 6 e 7 ao artigo 20.º);

2. É estabelecido que, antes das decisões de modificação, revogação e suspensão das medidas pontuais de segurança ou da supressão do programa especial de segurança, deve, sempre que possível, ser ouvida a testemunha (aditamento do n.º 8 ao artigo 20.º e do n.º 4 ao artigo 22.º);
3. São acrescentados ao elenco da alínea a) do artigo 16.º - crimes sobre os quais o depoimento da testemunha incida e que, cumulativamente com outras condições, pode fundamentar a não revelação da sua identidade - os crimes contra a vida, contra a integridade física, contra a liberdade das pessoas, contra a liberdade ou autodeterminação sexual, de corrupção ou cometidos por quem faça parte de associação criminosa, no âmbito da finalidade ou actividade desta, desde que puníveis com pena de prisão de máximo igual ou superior a oito anos de prisão;
4. São integrados no conjunto de pessoas próximas das testemunhas, e que podem ser alvo das medidas constantes do diploma, as que com elas vivam em condições análogas às dos cônjuges (n.º 2 do artigo 1.º, alínea b) do artigo 16.º, alínea d) do n.º 1 do artigo 20.º e corpo do artigo 21.º);
5. É retirado o carácter taxativo ao enunciado das circunstâncias que implicam a qualificação de “especial vulnerabilidade da testemunha” (n.º 2 do artigo 26.º);
6. Passam a ser contempladas as situações em que a testemunha, em virtude da sua colaboração com a Justiça, tenha constrangimentos decorrentes de processos de natureza penal ou contra-ordenacional, se a denúncia ou instauração do processo tiverem resultado de abuso de autoridade, prevaricação ou denegação de justiça,

prevendo-se a possibilidade de atenuação ou dispensa de pena - no caso de processo criminal - ou de mera admoestação -no caso de processo contra-ordenacional - (aditamento do artigo n.º 31.º-A);

7. Prevê-se, finalmente, a possibilidade de concessão de moratória que interrompa o prazo prescricional para as testemunhas que, como resultado da sua colaboração com a Justiça, fiquem impossibilitadas de cumprir obrigações pecuniárias para com o Estado ou outras entidades públicas (aditamento do artigo n.º 31.º-B).

II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais da iniciativa e do cumprimento da lei formulário [alíneas a) e d) do n.º 2 do artigo 131.º do Regimento]

a) Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais

A iniciativa é apresentada pelo Governo, no âmbito do poder de iniciativa da lei, em conformidade com o disposto na Constituição da República Portuguesa [n.º 1 do artigo 167.º e alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º] e no Regimento da Assembleia da República (artigo 118.º).

É subscrita pelo Primeiro-Ministro, pelo Ministro da Presidência e pelo Ministro dos Assuntos Parlamentares, e menciona que foi aprovada em Conselho de Ministros com a menção da respectiva data, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 123.º do Regimento.

Mostra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objecto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos cumprindo assim os requisitos formais do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento e - na estrita medida do previsto - também os do n.º 2 do mesmo artigo 124.º.

Deu entrada em 06/02/2008 e foi admitida em 8/02/2008, pelo Presidente da Assembleia da República que a mandou baixar na generalidade à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1ª), tendo sido nomeado relator o Deputado Nuno de Melo (CDS-PP). A discussão em Plenário da presente iniciativa encontra-se agendada para o próximo dia 5 de Março de 2008.

O Governo não faz acompanhar esta proposta de lei de quaisquer estudos, documentos e pareceres que a tenham fundamentado, conforme previsto no n.º 3 do artigo 124.º do actual Regimento.

Porém, informa na exposição de motivos, que as alterações sugeridas e materializadas nesta proposta de lei tiveram por base o trabalho desenvolvido pela Comissão de Programas Especiais de Segurança (CPES) muito embora tais contributos não estejam anexados à presente iniciativa.

b) Cumprimento da lei formulário

A Lei n.º 74/98, de 11 de Novembro, “lei formulário” estabelece regras a observar no âmbito da publicação, identificação e formulário dos diplomas.

Na presente iniciativa foram observadas as seguintes disposições da referida “lei formulário”:

- Contem uma exposição de motivos e obedece ao formulário correspondente a uma proposta de lei do Governo (n.º 1 do artigo 13.º);

- Tem a indicação do órgão donde emana e a disposição da Constituição ao abrigo da qual é apresentada (n.º 1 do artigo 9º);
- Apresenta uma exposição de motivos, cumprindo o disposto no artigo 13.º da mesma lei;
- Procede à primeira alteração à Lei 93/99, de 14 de Julho, que “Regula a aplicação de medidas para protecção de testemunhas em processo penal”, pelo que está correcta a referência a este facto constante do título, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 6.º da designada “lei formulário”;
- Quanto à entrada em vigor, uma vez que a proposta de lei em apreço não dispõe sobre a data de início da sua vigência, deve atender-se ao disposto no n.º 2 do artigo 2.º da “lei formulário”. *(Na falta de fixação do dia, os diplomas entram em vigor, em todos o território nacional e no estrangeiros, no 5.º dia após a publicação).*

III. Enquadramento legal e antecedentes [alíneas b) e f) do n.º 2 do artigo 131.º do Regimento]

a) Enquadramento legal nacional e antecedentes:

No quadro da luta contra a criminalidade violenta e altamente organizada, envolvendo, nomeadamente, o terrorismo, as associações criminosas, o tráfico de estupefacientes a corrupção ou outras formas de criminalidade económica e financeira, e de perseguir crimes praticados no âmbito de grupos fechados ou no seio da família, surgiu a necessidade de adoptar medidas de protecção das testemunhas contra a intimidação em processo penal.

A descoberta e punição dos crimes associados a estas realidades depende, em larga medida, dos contributos prestados por pessoas ligadas ou conhecedoras das organizações e da sua actividade ou por pessoas inseridas em grupos sociais fechados, numa relação de subordinação ou dependência, as quais, por essas razões, se encontram em posição especialmente vulnerável a formas de intimidação, coacção ou pressão, muitas vezes com sérios riscos para a vida, a saúde, a integridade física ou o património, em virtude da colaboração que possam prestar para a prova do crime.

A Assembleia da República com base em mecanismos jurídicos internacionais empenhados na luta contra a criminalidade organizada, na protecção das testemunhas e das vítimas e na defesa do Estado de Direito, designadamente a Recomendação do Conselho da Europa n.º R (97) 13, relativa à intimidação das testemunhas, procedeu à aprovação da Lei n.º 93/99, de 14 de Julho¹ que regula a aplicação de medidas para a protecção de testemunhas em processo penal, sem perder de vista a necessidade de encontrar um ponto de equilíbrio entre os direitos individuais, nomeadamente do arguido, e o interesse colectivo da segurança.

O Governo, através do Decreto-Lei n.º 190/2003, de 22 de Agosto², regulamentou o artigo 32.º da referida lei no sentido de desenvolver e concretizar mecanismos de protecção das testemunhas. Cria regras de confidencialidade essenciais à efectiva protecção de testemunhas que requeiram a reserva do conhecimento da identidade, desenvolve os meios de efectivar as diferentes medidas pontuais de segurança e as regras de funcionamento da Comissão de Programas Especiais de Segurança.

¹ <http://dre.pt/pdf1s/1999/07/162A00/43864391.pdf>

² <http://dre.pt/pdf1s/2003/08/193A00/54115415.pdf>



Nos termos do artigo 23.º da lei e do artigo 11.º do decreto-lei é criada a Comissão de Programas Especiais de Segurança com sede em Lisboa, em instalações facultadas pela Secretaria-Geral do Ministério da Justiça, e funciona na dependência directa do Ministro da Justiça. À Comissão compete estabelecer e assegurar a efectivação dos programas especiais de segurança.

Na concretização do disposto nos n.ºs 2 e 4 do artigo 23.º da referida Lei, o Presidente da Comissão de Programas Especiais de Segurança foi nomeado e renovada a nomeação, respectivamente pelos Despachos nº 19693/2003, de 16 de Outubro³ e 29828/2007, de 27 de Dezembro⁴.

Com a reestruturação do Ministério da Justiça, concretizada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 39/2006, de 21 de Abril⁵, no âmbito do Programa para a Reestruturação da Administração Central do Estado, a Comissão de Programas Especiais de Segurança passou a fazer parte integrante da estrutura orgânica do Ministério.

O artigo n.º 2 da Proposta de lei visa aditar à Lei nº 93/99, de 14 de Julho o artigo n.º 31-A no sentido da aplicação do disposto no artigo 280.º do Código de Processo Penal⁶ quando se verificarem os pressupostos previstos no n.º 1 na fase de inquérito ou de instrução.

³ <http://dre.pt/pdf2s/2003/10/240000000/1556315563.pdf>

⁴ <http://dre.pt/pdf2s/2007/12/249000000/3765537655.pdf>

⁵ <http://dre.pt/pdf1s/2006/04/079B00/28342866.pdf>

⁶ http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas_Tecnicas/PPL_179_X/Portugal_1.docx



b) Enquadramento legal internacional (direito comparado):

Conselho da Europa

O Comité de Ministros do Conselho da Europa, empenhado na luta contra a criminalidade organizada, na protecção das testemunhas e das vítimas na defesa do Estado de Direito, aprovou, em 10 de Setembro de 1997, a **Recomendação R (97) 13**⁷ sobre a intimidação das testemunhas e os direitos da defesa.

O Comité recomenda a adopção de medidas legislativas e práticas apropriadas para que as testemunhas, designadamente as vulneráveis, possam depor livremente sem serem submetidas a quaisquer manobras de intimidação, tendo sempre em vista o respeito dos direitos da defesa.

Na luta contra o terrorismo é essencial a protecção das testemunhas e dos colaboradores da justiça. O Comité de Ministros no seguimento do relatório elaborado pelo “Groupe multidisciplinaire sur l’action internacional contre le terrorisme (GMT)” e com base nas decisões tomadas posteriormente que reconhecem a protecção das testemunhas e dos colaboradores da justiça como um domínio prioritário para a acção jurídica contra o terrorismo, aprovou, em 20 de Abril de 2005, a **Recomendação R (2005) 9**⁸ relativa à adopção de medidas apropriadas de protecção das testemunhas e dos colaboradores da justiça de forma a poderem depor livremente com salvaguarda dos direitos da defesa.

Sobre esta matéria o Conselho da Europa disponibiliza um trabalho comparado elaborado ao nível dos Estados-Membros e observadores no seguinte sítio:

⁷ http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas_Tecnicas/PPL_179_X/conselho_europa_1.docx

⁸ http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas_Tecnicas/PPL_179_X/conselho_europa_2.docx



http://www.coe.int/t/e/legal_affairs/legal_co-operation/fight_against_terrorism/4_theme_files/witness_protection/Table%20of%20replies.asp#TopOfPage

Organização das Nações Unidas

A Assembleia Geral das Nações Unidas, em 15 de Novembro de 2000, adoptou a **Convenção contra a Criminalidade Organizada Transnacional**⁹ que no seu artigo 24º propõe que cada Estado Parte, dentro das suas possibilidades, adoptará medidas apropriadas para assegurar uma protecção eficaz contra eventuais actos de represália ou de intimidação das testemunhas que, no âmbito de processos penais, deponham sobre infracções previstas na Convenção e, quando necessário, aos seus familiares ou outras pessoas que lhes sejam próximas, sem prejuízo dos direitos do arguido.

A **Convenção contra a Corrupção**¹⁰, adoptada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 31 de Outubro de 2003, propõe no seu artigo 32.º que cada Estado Parte deverá adoptar medidas adequadas para assegurar uma protecção eficaz contra eventuais actos de represália ou de intimidação às testemunhas e aos peritos que deponham sobre infracções previstas na Convenção e, quando apropriado, aos seus familiares ou outras pessoas que lhes sejam próximas, sem prejuízo dos direitos do arguido.

Ainda, em conformidade com o disposto no artigo 33.º da referida Convenção, cada Estado Parte deverá tomar medidas adequadas de protecção das pessoas que prestem informações de boa fé e com base em suspeitas razoáveis, sobre quaisquer factos relativos às infracções estabelecidas na Convenção.

⁹ http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas_Tecnicas/PPL_179_X/ONU_1.docx

¹⁰ http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas_Tecnicas/PPL_179_X/ONU_1.docx



O Gabinete para as Relações Internacionais, Europeias e de Cooperação do Ministério da Justiça disponibiliza no sítio <http://www.gddc.pt/cooperacao/materia-penal/textos-mpenal/onu/GuiaConv.pdf> um guia legislativo para a aplicação da Convenção Contra a Criminalidade Organizada Transnacional.

Portugal ratificou as duas Convenções acima mencionadas, através, respectivamente, das Resoluções da Assembleia da República nº 32/2004, de 2 de Abril¹¹ e nº 47/2007, de 21 de Setembro¹².

Alemanha

A Lei Federal sobre a Harmonização da Protecção de Testemunhas de 2001 (Gesetz zur Harmonisierung des Schutzes gefährdeter Zeugen - Zeugenschutz-Harmonisierungsgesetz¹³ – ZSHG) estabelece os princípios a que deve obedecer a protecção de testemunhas em processo penal e em qualquer outro processo em que se torne necessário conferir garantias para as testemunhas.

O objectivo da lei é o de proteger quaisquer pessoas cuja vida, integridade física, saúde, liberdade ou interesses patrimoniais relevantes possam ser postos em causa pela sua disponibilidade para testemunhar (artigo 1 (1)). Os familiares das testemunhas são também abrangidos pela protecção da lei (artigo 1 (2)).

Relativamente à identidade das testemunhas, são consagradas restrições à divulgação de dados pessoais (artigo 4), admitindo-se inclusivamente a possibilidade de recurso à criação de identidades fictícias provisórias (artigo 5).

¹¹ <http://dre.pt/pdf1s/2004/04/079A00/20802129.pdf>

¹² <http://dre.pt/pdf1s/2007/09/18300/0669706738.pdf>

¹³ http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas_Tecnicas/PPL_179_X/Alemanha_1.pdf

A competência nesta matéria é atribuída a agências especificamente constituídas para se encarregarem da protecção de testemunhas ao nível federal ou regional (*Zeugenschutzdienststellen*) e às autoridades policiais.

Espanha

Em Espanha, a matéria relativa à protecção de testemunhas em processo penal é regulada pela Ley Organica 19/1994, de 23 de Diciembre¹⁴.

De acordo com o previsto no n.º 1 do artigo 1.º, as medidas de protecção prevista nesta lei são aplicáveis a quem na qualidade de testemunha intervenha em processo penal. Para o efeito é necessário que a autoridade judicial considere que existe um perigo grave real para a pessoa, liberdade ou bens, para si, cônjuge ou pessoa a quem se encontre ligado por relação análoga de afectividade, ascendentes, descendentes ou irmãos (n.º 2 do artigo 1.º).

No caso de se verificarem as circunstâncias acima descritas, o Juiz deverá tomar as medidas necessárias para preservar a identidade das testemunhas, o seu domicílio, profissão e local de trabalho. Para o efeito, e nos termos do artigo 2.º, poderão ser adoptadas as medidas seguintes:

- Que nas diligências a tomar não conste o nome, apelido, domicílio, local de trabalho e profissão, nem qualquer outro dado que possa servir para a sua identificação;
- Que nas diligências possam ser utilizados meios que impossibilitem a sua identificação visual;
- Que se fixe como domicílio, para efeitos de citação e notificação, a sede do órgão judicial interveniente.

¹⁴ <http://www.boe.es/boe/dias/1994/12/24/pdfs/A38669-38671.pdf>

De acordo com o n.º 1 do artigo 3.º deverão ainda ser tomadas as medidas adequadas para não serem tiradas fotografias ou captadas imagens das testemunhas.

Após o despacho de pronúncia, o órgão judicial competente para o julgamento deverá pronunciar-se sobre a necessidade de manter, modificar ou suprimir todas ou algumas das medidas de protecção das testemunhas. Caso considere necessário poderá, ainda, vir a adoptar novas medidas de protecção (n.º 1 do artigo 4.º).

Nos termos do n.º 2 do artigo 3.º a protecção policial poderá ser prosseguida após a conclusão do processo, caso se mantenha a circunstância de perigo. Em casos excepcionais poderá ser atribuída uma nova identidade e meios económicos, que permitam alterar o local de residência ou o local de trabalho. E, caso o solicitem, as testemunhas poderão ser transportadas para as diligências em viaturas oficiais, devendo aguardar em local reservado e devidamente vigiado.

França

A França, em conformidade com jurisprudência, convenções e recomendações internacionais, tem vindo a proceder a modificações do Código de Processo Penal¹⁵ no sentido de consagrar a protecção das testemunhas contra a intimidação quando colaboram com a justiça.

O código prevê, fundamentalmente, dois tipos de disposições que asseguram a protecção das testemunhas:

¹⁵ http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas_Tecnicas/PPL_179_X/Franca_1.docx

- O primeiro consiste na possibilidade de declarar, de acordo com a autorização do Procurador da República ou do juiz de instrução, como domicílio da testemunha o endereço do comissariado ou da brigada da polícia;

- O segundo consiste na possibilidade de a identidade da testemunha não aparecer mencionada no processo, desde que autorizado pelo Procurador da República ou pelo juiz de instrução, sempre que a audição desta coloque em risco grave a sua vida ou a sua integridade física e a dos restantes membros da família.

No entanto, o recurso a este processo pode ser contestado pela defesa que pode pedir o confronto com a testemunha. E nenhuma condenação pode ter lugar, apenas com base em declarações de testemunha anónima.

A medida de protecção da testemunha, através do recurso do anonimato, é utilizada apenas nos crimes e delitos punidos com pena de prisão de pelo menos 3 anos.

No seguimento das alterações introduzidas em 2004, a lei passou a prever a extinção ou redução da pena aplicável a pessoas que, tendo cometido uma infracção ou tendo participado na preparação dela ou tendo conhecimento de elementos que impeçam a concretização da infracção, colaborem com a justiça.

c) Informação comunitária

A questão da protecção das testemunhas foi objecto das seguintes resoluções do Conselho da União Europeia, que definem as orientações que os Estados-Membros são



convidados a seguir com vista a garantir uma protecção adequada das testemunhas no âmbito da luta contra a criminalidade organizada:¹⁶

Resolução do Conselho, de 20 de Dezembro de 1996, relativa às pessoas que colaboram com a justiça na luta contra a criminalidade organizada internacional e

Resolução do Conselho, de 23 de Novembro de 1995, relativa à protecção das testemunhas no âmbito da luta contra o crime organizado internacional.

Refira-se que na sequência dos trabalhos iniciados em 2004, com vista à elaboração de um instrumento legislativo da União Europeia em matéria de protecção de testemunhas, esteve prevista, no âmbito do Programa legislativo e de trabalho da Comissão para 2007, uma proposta de decisão-quadro (ou decisão) relativa à protecção das testemunhas e das pessoas que colaboram com a justiça. Contudo, esta proposta não teve seguimento em 2007 dado que a Comissão Europeia, pelas razões que constam do seu Documento de Trabalho de 13 de Novembro de 2007¹⁷, e que se prendem com o facto de a avaliação de impacto ter indicado “ser prematuro tomar uma iniciativa legislativa imediata a nível da UE em matéria de protecção de testemunhas”, ter proposto a sua suspensão e a análise da viabilidade de a médio prazo se propor uma acção a nível da UE sobre esta matéria.

¹⁶ Refira-se que a Decisão-Quadro do Conselho, de 13 de Junho de 2002, relativa à luta contra o terrorismo, prevê no artigo 6º a possibilidade de redução das penas para o autor da infracção que forneça informações às autoridades, e que a Decisão-Quadro do Conselho, de 15 de Março de 2001, relativa ao estatuto da vítima em processo penal, prevê no artigo 7º o reembolso das despesas da vítima, na qualidade de parte ou testemunha, resultantes da sua participação no processo penal.

¹⁷ Documento de trabalho da Comissão sobre a viabilidade de um instrumento legislativo da UE em matéria de protecção de testemunhas e das pessoas que colaboram com a justiça (COM./2007/0693)



IV. Iniciativas pendentes, nacionais e comunitárias, sobre idênticas matérias

[alínea c) do n.º 2 do artigo 131.º do Regimento]

A pesquisa efectuada não revelou outras iniciativas ou petições pendentes sobre a mesma matéria, na presente data.

V. Audições obrigatórias e/ou facultativas (promovidas ou a promover)

Nos termos do disposto nos respectivos estatutos, devem ser ouvidos o Conselho Superior da Magistratura (Lei n.º 21/85, de 30 de Julho), o Conselho Superior do Ministério Público (Lei n.º 60/98, de 27 de Agosto) e a Ordem dos Advogados (Lei n.º 15/2005, de 26 de Janeiro).

VI. Contributos de entidades que se pronunciaram sobre a iniciativa [alínea h) do n.º 2 do artigo 131.º do Regimento]

Os contributos que eventualmente vierem a ser recolhidos devem ser objecto de síntese a anexar, *a posteriori*, à nota técnica.

Assembleia da República, 29 de Fevereiro de 2008

Os Técnicos,

Lurdes Sauane (DAPLEN)

Francisco Alves (DAC)

Lisete Gravito, Maria Ribeiro Leitão e Dalila Maulide (DILP)

Paula Faria (BIB)